



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.003269/2007-13
ACÓRDÃO	3001-002.979 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. UNIFORMES E VESTUÁRIOS. ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE

Os dispêndios com alimentação de funcionários, cesta básica, uniformes e vestuários e assistência médica e odontológica, estão expressamente excluídos do conceito de insumos, conforme item VI, do § 2º, do artigo 175 da IN RFB nº 2121/2022, não sendo possível a tomada de crédito sobre esses itens.

COFINS. CREDITAMENTO. EPI. MATERIAIS DE LABORATÓRIO. MATERIAIS DE LIMPEZA. POSSIBILIDADE

Por tratar-se de uma empresa de produção alimentícia, os dispêndios com equipamentos de proteção individual (EPI); materiais químicos e de laboratório; e materiais de limpeza podem ser identificados como essenciais e relevantes ao seu processo produtivo e, portanto, passíveis de creditamento.

CRÉDITOS DE PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp no 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas referentes aos itens: equipamentos de proteção individual (EPI), materiais químicos e de laboratório e materiais de limpeza, bem como para alterar o entendimento quanto à atualização dos valores a ressarcir pela taxa Selic, nos termos da IN RFB nº 2055/2021.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) de créditos da Cofins – Exportação (PER/DCOMP nº 24772.02189.250806.1.3.09-8083), apurados no regime de incidência não-cumulativo – Mercado Externo, com base na lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003, referente ao 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 2.620.408,20.

Também foram apresentadas diversas declarações buscando compensar os débitos próprios com o crédito decorrente do pedido de ressarcimento.

Após análise dos documentos trazidos aos autos, o crédito foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 2.101.076,55, valor suficiente para homologar as compensações, restando um saldo remanescente de R\$ 4.736,63, em favor da contribuinte.

O reconhecimento parcial decorreu de: a) aproveitamento indevido de gastos com alimentação; cesta básica; vale-transporte; assistência médica e odontológica; uniformes e vestuários; equipamentos de proteção individual; materiais químicos e laboratórios; materiais de limpeza; materiais de expediente; outros materiais de consumo; serviços de segurança e vigilância; serviços de conservação e limpeza; outros serviços de terceiros; e gastos gerais; e b)

Não inclusão na base de cálculo da contribuição, no período, de valores relativos às receitas constantes do grupo 81 - Outras Receitas Operacionais.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que as glosas ocorreram por interpretação equivocada pelo fisco quanto ao conceito de insumos para fins de apuração dos créditos da contribuição para a Cofins; que o fisco havia alterado seu posicionamento sobre o tema em relação à processos anteriores de mesma natureza e da própria contribuinte; que o fisco reconheceu o crédito sobre os “serviços temporários”, mas não o incluiu na recomposição dos valores, diminuindo o seu direito creditório em R\$ 13.198,98; contesta a inclusão na base de cálculo das receitas constantes do grupo 81 - Outras Receitas Operacionais e requer a aplicação da taxa Selic aos valores a serem ressarcidos.

A DRJ julgou a manifestação procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 13.198,99 referente aos “serviços temporários”, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo da Cofins, o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

APURAÇÃO DE CRÉDITO. SISTEMA DE NÃO-CUMULATIVIDADE.

Reconhecido pela autoridade fiscal de origem que os dispêndios registrados a título do “serviço temporário” foram aplicados diretamente na fabricação de produtos destinados à venda (manuseio de matéria-prima - café), aos créditos relativos devem ser considerados na apuração de crédito da Cofins não-cumulativo.

INDENIZAÇÃO DE SEGUROS. BASE DE CÁLCULO.

Integra a receita bruta para efeito de cálculo da Cofins os valores recebidos por pessoa jurídica a título de indenização de seguros por perda ou sinistro de seus bens.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC.

E incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos à Cofins, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada do resultado do julgamento em 18/11/2013, a ora recorrente apresentou Recurso Voluntário em 16/12/2013 alegando glosas indevidas de custos e insumos diretamente relacionados à produção de bens; inclusão indevida na base de cálculo de receitas de indenização de seguros e a aplicação da Taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

3. Mérito

3.1 Glosas sobre os custos e insumos relacionados com a produção de bens

A recorrente alega que demonstrou o efetivo dispêndio de recursos com custos e despesas incorridos na produção de bens destinados à venda de produtos, sobre os quais apurou créditos de Cofins, nos termos da legislação vigente, mas que a fiscalização glosou os valores relativos a: alimentação; cesta básica; vale-transporte; assistência médica e odontológica; uniformes e vestuários; equipamentos de proteção individual; materiais de manutenção e conservação; materiais químicos e laboratórios; materiais de limpeza; materiais de expediente; lubrificantes e combustíveis; outros materiais de consumo; serviço temporário; serviços de segurança e vigilância; serviços de conservação e limpeza; serviços de manutenção e reparos; outros serviços de terceiros; exportação; e gastos gerais.

Apresenta um conceito de insumos, defendendo que para fins de apuração dos créditos de Cofins, este seria mais amplo que o do IPI, tendo a Lei 10.833/2003 ampliado o rol de bens e serviços considerados como insumos.

Afirma que o CARF já possui entendimento de que o conceito de insumo do IRPJ se aplica para fins de apuração de créditos de Cofins, conforme Acórdão nº 3202-00.226 e que para os créditos relativos à alimentação, cesta básica, vale-transporte e assistência médica e odontológica deve ser aplicado o entendimento do referido acórdão.

Transcreve trechos do acórdão 3401-001.713 e informa que os dispêndios de uniformes e vestuários; equipamentos de proteção individual; materiais de manutenção e

conservação; materiais químicos e laboratórios estão intimamente ligados e são necessários ao desenvolvimento da empresa, podendo ser enquadrados no conceito de insumos e terem suas glosas revertidas.

Por fim, sobre os gastos de materiais de limpeza; materiais de expediente; lubrificantes e combustíveis; outros materiais de consumo; serviço temporário; serviços de segurança e vigilância; serviços de conservação e limpeza; serviços de manutenção e reparos; outros serviços de terceiros; e gastos gerais também devem ser afastados com base no que já se decidiu nos dois acórdãos anteriormente citados, bem como no Acórdão 3301-000.954.

Assim, requer a reversão das glosas e o integral ressarcimento dos valores.

Inicialmente cabe destacar que desde a interposição do Recurso Voluntário até a formalização deste voto, o entendimento quanto ao conceito de insumos para a fins de apuração de créditos referentes ao PIS e a Cofins evoluiu bastante, tendo o STJ (Recurso Especial 1.221.170/PR) se posicionado no sentido da aplicação dos requisitos da essencialidade e relevância dos gastos para sua classificação ou não como insumos geradores de crédito. Com base nesse entendimento, a própria RFB também já reviu seus atos normativos sobre o tema, tendo emitido em 15 de dezembro de 2022 a Instrução Normativa RFB nº 2121, alinhando seu entendimento ao decidido pelo STJ.

A decisão do STJ trouxe uma concepção intermediária quanto à abrangência do termo insumo, que fica entre a estabelecida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializado (muito mais restritiva) e a prevista na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (mais abrangente).

Para fins de apuração das Contribuições para o PIS e COFINS, pela sistemática não cumulativa, insumo é todo item (bem ou serviço) cuja subtração obstará a atividade empresarial ou implicaria em perda sensível da qualidade do produto ou serviço (critérios da essencialidade) ou, ainda, que por imposição legal ou pela particularidade de determinada cadeia produtiva não possa ser dissociado do processo produtivo (critério da relevância).

Assim, somente podem ser considerados insumos geradores de crédito na apuração não cumulativa do PIS e COFINS, itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades, ou seja, deve estar comprovado que este item integra o processo de produção da pessoa jurídica.

Na prática, significa que mesmo itens que não são diretamente empregados aos bens e serviços podem gerar créditos. É preciso frisar, contudo, que quanto mais distante for a relação do item com o produto ou serviço maior será a necessidade de traçar sua relação, ainda que indireta, com a produção.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente não realizou qualquer esforço em traçar essa relação, fazendo apenas remissões a acórdãos dos CARF e afirmando genericamente que os

custos estão intimamente ligados e são necessários ao desenvolvimento da empresa. Por isso, os itens serão analisados apenas com base na evolução legislativa da matéria.

Quanto aos itens alimentação, cesta básica, uniformes e vestuários, assistência médica e odontológica, estes estão expressamente excluídos do conceito de insumos, conforme item VI, do § 2º, do artigo 175 da IN RFB nº 2121/2022.

No que concerne o vale-alimentação e o vale-transporte, é clara e irrefutável a vedação ao cálculo de créditos para pessoa jurídica diferente da expressa no art. 3º, X, das leis de regência das contribuições:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados **por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.**

Já os itens equipamentos de proteção individual (EPI); materiais químicos e de laboratório; e materiais de limpeza são mais facilmente identificáveis como sendo essenciais e relevantes para o processo produtivo, pela própria natureza da atividade de produção de alimentos. O EPI, por imposição legal trabalhista; os materiais químicos e de laboratório por questões de qualidade do produto produzido; e os materiais de limpeza pela essencialidade da higiene no âmbito da produção alimentícia.

A recorrente nada fala quanto aos créditos referentes à exportação em seu Recurso Voluntário.

O item “serviços temporários” já havia sido reconhecido pela DRJ.

Para os demais itens, entendo que haveria a necessidade da demonstração detalhada da sua pretensa essencialidade ou relevância para o processo produtivo.

Nesse sentido, dou parcial razão à contribuinte e voto pela reversão das glosas referentes aos itens equipamentos de proteção individual (EPI); materiais químicos e de laboratório; e materiais de limpeza.

3.2 Base de Cálculo – outras receitas: Indenização de Seguros.

Afirma a recorrente que a fiscalização incluiu na base de cálculo os valores constantes do Grupo 81 – Outras receitas operacionais da escrituração contábil do período. No entanto, nesse grupo constariam receitas que não estão sujeitas à tributação federal, no caso as indenizações de seguros (conta 81104001).

Apresenta o conceito de seguros e informa que seu objetivo é indenizar e repor um dano por sinistro, não representando um ingresso de receita, mas recomposição do patrimônio sinistrado e, por isso, isento de tributação federal, conforme a legislação do imposto de renda.

A DRJ manteve o ajuste da base de cálculo, por entender que o conceito de receita da Lei nº 10.833/2003 era bastante amplo (todas as receitas da empresa) e as indenizações não constavam das exclusões previstas na referida Lei, conforme se verifica do trecho do voto abaixo transcrito:

(...)

Por conseguinte, as verbas que não se encontram no rol taxativo das exclusões constantes do § 3º do art. 1º da lei nº 10.833, de 2003, devem compor a base de cálculo do Cofins. Neste sentido, ou seja, por falta de previsão legal que permita a exclusão da base de cálculo, também é devida a tributação dos valores lançados a título de outras receitas constantes do “Grupo 81”, dentre elas o recebimento de indenização de seguros.

Desse modo, não importando as classificações contábeis adotadas pela empresa, as quais não têm o condão de elidir a ocorrência do fato gerador, os ingressos de valores na empresa compõem a base de cálculo da Cofins, por expressa determinação legal, sendo inócua as indagações sobre os aspectos legais e constitucionais, pois questões que versem acerca destes temas não podem ser apreciadas no âmbito deste julgado, por tratar-se, claramente, de discussão deferida ao Poder Judiciário.

Pois bem. O tema já foi objeto de julgamentos no CARF, mas o entendimento ainda não está pacificado. Há uma corrente que entende, como o recorrente, que nenhuma indenização pode ser considerada receita ou faturamento (Acórdão nº 3301-00.691) e que para ser receita, há que afetar o patrimônio da pessoa jurídica (Acórdão nº 9303-006.220 e 330200.873); e outra corrente que entende, como a DRJ, que não há previsão legal para exclusão dessas receitas da base de cálculo da Cofins (Acórdão nº 3801-00.552).

A RFB, por sua vez, diversas vezes já se posicionou no sentido de que as indenizações por dano emergente compõem a base de cálculo da Cofins, conforme se verifica na Solução de Consulta nº 92/2024:

21. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa correspondem ao total das receitas auferidas, compreendendo a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

22. Por sua vez, as receitas passíveis de exclusão dessas bases são somente as que estão listadas no § 3º dos referidos dispositivos, não se identificando dentre elas as indenizações por dano patrimonial ou lucros cessantes.

(...)

24. Nesses termos, os valores obtidos a título da indenização, seja por dano emergente, seja por lucros cessantes, quando auferidos por pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins, constituem receita da pessoa jurídica e devem sofrer a incidência das contribuições em comento.

Eu me alinho à tese da RFB.

A Lei 10.833 é clara ao informar que todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica compõem a base de cálculo da Cofins.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º-Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º-A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º.

Quando quis excluir receitas específicas dessa base de cálculo, também o fez expressamente:

§ 3ºNão integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - REVOGADO

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no

inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - REVOGADO

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

XIII - relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação.

Como se verifica, as indenizações não constam nesse rol.

Ademais, não se pode confundir a base de cálculo do IR com a do Pis e da Cofins. Aquela é a renda, esta é a receita. Assim, não cabe o argumento de que é preciso que o ingresso da receita represente algo “novo” para ser entendida como tal. Em qualquer venda, por exemplo, a receita bruta é o valor recebido na transação e sobre ele incidirão as contribuições, independentemente de a empresa estar realizando a venda por um valor maior, menor ou igual ao custo da mercadoria vendida (CMV). Ou seja, independente dela ter receita “nova” ou simples recomposição do seu patrimônio. O mesmo não ocorre com o Imposto de Renda, que realmente só incide sobre o que é novo e positivo.

Portanto, quando o legislador quis excluir alguma receita da base de cálculo do Pis e da Cofins, o fez expressamente no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei 10.833. É o exemplo da venda de bens do ativo não-circulante, que pode ser efetuada por um valor maior do que o contabilizado, ou seja, representar receita “nova”, mas ainda assim não irá compor a base de cálculo do Pis e da Cofins.

Por essa razão, entendo que a receita comporta qualquer ressarcimento ou indenização, exceto os que a lei expressamente excluir. E não é faz sentido invocar a legislação do IRPJ e da CSLL que afasta determinada verba do conceito de renda para afastar a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS que se dá sobre a receita - conceito mais largo que o de renda.

Pelo exposto, voto por negar provimento neste item.

3.3 Aplicação dos Juros SELIC.

A recorrente defende que o entendimento da DRF/Londrina deve ser reformado para reconhecer a aplicação da taxa Selic sobre os créditos a ressarcir.

Afirma que já existem precedentes no CARF aplicando a Súmula 411 do STJ para aplicação da correção a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento e por isso pede provimento do seu pedido.

Pois bem. No que se refere ao tema do presente tópico, o entendimento jurisprudencial também evoluiu desde a data da interposição do recurso até a formalização deste voto.

O entendimento predominante na época, inclusive sumulado pelo CARF (Súmula nº 125), é de que não cabia a atualização monetária de créditos escriturais de PIS e COFINS. No entanto, tendo em vista o decidido no REsp 1.767.945/PR, a PGFN, se pronunciou por meio do Parecer SEI nº 3686/2021/ME, sobre os efeitos da tese fixada sobre questões de suspensão, interrupção e reinício da contagem de prazo da atualização monetária dos créditos escriturais, nos seguintes termos:

18. A formação da jurisprudência relativa à correção dos créditos escriturais, nas hipóteses de resistência injustificada do Fisco, tem como uma das suas premissas evitar o enriquecimento sem causa, mitigando a redução dos valores reais dos créditos a serem restituídos. Essa mitigação tem como parâmetro o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, fixando prazo limite de 360 dias para decisão quanto ao pedido de ressarcimento, a partir do qual os valores passariam a ser corrigidos. .

19. A incapacidade material pode restringir a aplicação absoluta do preceito legal acima mencionado, porém, a consequência para o descumprimento do prazo de 360 dias foi estabelecida pela jurisprudência: a correção dos valores. Desse modo, os contribuintes que consigam utilizar os créditos dentro de 360 dias não terão correção do crédito, mas, nos casos em que o prazo for ultrapassado, a correção deve ocorrer a partir do 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento, a fim de evitar desequilíbrio entre os que receberam no prazo e os que receberam fora do prazo.”

Assim, levando em conta os esclarecimentos da PGFN no Parecer acima citado e da vinculação da Administração Pública aos Recursos Especiais 1.767.945/PR; 1.7680.60/RS e 1.768.415/SC, a Secretaria Especial da Receita Federal editou Instrução Normativa, em 06/12/2021, passando os arts. 151 e 152 da referida IN RFB 2.055/2021 a prever textualmente os acréscimos legais, a partir do 361º dia do protocolo do requerimento de ressarcimento, como segue:

"Art. 151. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

I - se a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - no caso de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, se a data de valoração do crédito ocorrer no mesmo mês da origem do direito creditório;

III - no ressarcimento ou na compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, ressalvado o disposto no art. 152; e

IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o caput do art. 82, respectivamente.

Art. 152. Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148.

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado como termo inicial o 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

§ 2º O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:

I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;

II - na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original; e

III - na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada."

Pelo exposto, cabe parcial razão ao recorrente, sendo cabível a atualização monetária do ressarcimento a partir do 361º dia da data do protocolo do seu pedido de ressarcimento.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas referentes aos itens equipamentos de proteção individual (EPI), materiais químicos e de laboratório e materiais de limpeza, bem como para alterar o entendimento quanto à atualização dos valores a ressarcir pela taxa Selic, nos termos da IN RFB nº 2055/2021.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto